



Acórdão 01440/2020-3 - 2ª Câmara

Processos: 09955/2016-5, 00495/2016-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GESUALDO FRANCISCO PULCENO

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, ABRAAO LINCON ELIZEU

Procuradores: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO (OAB: 13274-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GESUALDO FRANCISCO PULCENO (OAB: 6974-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXTINGUIR A PUNIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que foi determinada por esta Corte de Contas em decorrência do Parecer Prévio TC 016/2015, que trata de Prestação de Contas Anual da Gestão da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu, referente ao exercício de 2012.

Assim dispõe o item 2ºa) do Parecer Prévio TC 016/2015:

- a) Que seja realizado o levantamento e o recolhimento do montante das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros relativos ao período em que não ocorreram, bem como sejam tomadas providências

cabíveis com o objetivo de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os juros e multas decorrentes das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento em atraso;

Através do Termo de Notificação nº 1413/2015 o Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro – Prefeito Municipal, foi notificado para atender à determinação contida no item 2ºa” do Parecer Prévio TC 16/2015.

Em atendimento ao referido termo de notificação, foi enviado a esta Corte de Contas, em 16/11/2015, o processo administrativo que trata da sindicância 002/2015.

Através da Decisão TC 337/2016 foi determinado ao atual gestor a adoção das medidas administrativas para elisão do dano.

Apesar de devidamente notificado da Decisão TC 337/2016 o Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro não se manifestou no prazo fixado pela decisão.

Através da Decisão Monocrática nº 01244/2016 (Processo TC 495/2016) foi determinado a citação do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 30 dias, apresentasse suas razões de justificativas, tendo em vista o descumprimento da Decisão 337/2016, com o devido encaminhamento a esta Corte de Contas da comunicação de instauração de TCE.

Em decorrência da Decisão Monocrática nº 1244/2016 o Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, encaminhou a Portaria nº 685/2016 e Portaria nº 686/2016 que tratam da instauração da TCE nº 01/2016 e da nomeação do responsável pela realização da referida TCE, visando reaver ao erário municipal os valores dos encargos pagos pelo Município em decorrência do não recolhimento em tempo e forma devidos dos encargos previdenciários, por desídia do ex-prefeito Abraão Lincon Elizeu.

Através do Despacho nº 51362/2016 o Relator do Processo TC 495/2016 determinou o desentranhamento dos documentos referentes ao protocolo 15341/2016, formando o presente processo em apartado, para tramitação da Tomada de Contas Especial.

Ainda no processo TC 495/2016, foi elaborada a Manifestação Técnica nº 00010/2017 sugerindo a notificação do responsável para que no prazo de 30 dias encaminhasse a conclusão da TCE e aplicação de multa.

Através da Decisão 01521/2017, no processo TC 495/2016 foi decidido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas que os autos prossigam sob relatoria deste Conselheiro Relator, bem como que sejam apensados a este processo.

Nos termos da Decisão Monocrática nº 796/2017 foi deferida a dilação de prazo de 90 dias.

Através do Ofício nº 007/2017 – CGM-ES-Controladoria Geral, o Sr. Zilton Custódio da Silva, enviou cópia da Sindicância 002/2015 e as informações quanto as medidas adotadas para o respectivo ressarcimento.

Informou ainda o Controlador do Município que em decorrência da citada sindicância não ter sido enviada anteriormente, para comprovar as medidas administrativas que foram tomadas para elisão do dano, ocorreu a motivação desta Corte de Contas determinar a instauração.

Foi informado que o Sr. Abraão Lincon Elizeu já foi notificado para reaver aos cofres do Município os encargos derivados do não pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e terceiros, inclusive foi proposta a Execução Fiscal.

Com isso, o Controlador requereu a extinção da TCE, sob a alegação de que as medidas administrativas foram adotadas pelo município, para elisão do dano apurado.

Após, temos a Instrução Técnica Inicial nº 01391/2017-3 propondo a citação do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro para prestar esclarecimentos quanto o não encaminhamento do processo de TCE, conforme Decisão Monocrática nº 01722/2017-3.

Através da Manifestação Técnica nº 00736/2018 foi sugerido o afastamento da irregularidade do envio da Sindicância no lugar da TCE e a citação do Sr. Abraão Lincon Elizeu, conforme Instrução Técnica Inicial nº 00475/2018.

O Sr. Abraão Lincon Elizeu apresentou suas justificativas e juntou documentos.

Após, temos a Manifestação Técnica nº 00909/2019 informando que os valores apontados como dano, são derivados de cálculos efetuados conjuntamente pelos setores contábeis e administrativo do município e não baseados em documentos emitidos pela SRF- Secretaria da Receita Federal ou pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Informou ainda que o período analisado está incompleto e que existem irregularidades nos cálculos e multas e em relação aos 50% dos juros incidentes, tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela própria administração, sem documentos que os respaldem.

Com isso, foi sugerido pela equipe técnica o retorno dos autos à origem para que o mesmo seja adequado às determinações do art.13 da IN 32/2014, conforme Decisão Monocrática nº 00245/2019.

Após, temos a Manifestação Técnica 10219/2019 sugerindo a notificação do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte e expedindo determinação, conforme Decisão SEGEX 00468/2019.

Ato contínuo, foi proferida a Decisão SEGEX nº 00894/2019 notificando no prazo de 30 dias improrrogáveis o Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro para encaminhar informações e documentos, que encaminhou tempestivamente resposta, mas não atendeu na íntegra o que foi deliberado pela Decisão 00894/2019.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Manifestação Técnica nº 01745/2020-4 opinando pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro pelo não cumprimento da determinação da Decisão SEGEX 00894/2019-5, decorrente do não envio das informações

complementares e dos documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE e determinação ao Prefeito de Água Doce do Norte para encaminhar uma TCE de acordo com as decisões anteriores desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 03552/2020-2 opinando pela não imputação de multa ao Sr. Paulo Márcio Leite, bem como pela expedição das determinações propostas pela equipe técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo é referente a Tomada de Contas Especial, que foi determinada por esta Corte de Contas em decorrência do Parecer Prévio TC 016/2015, de 18.03.2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob responsabilidade do Sr. Abraão Lincon Elizeu, referente ao exercício de 2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada com a finalidade de reaver ao erário municipal os valores dos encargos pagos pelo Município em decorrência do não recolhimento em tempo e forma devido dos encargos previdenciários.

Importante destacar que existem 08 (oito) Manifestações Técnicas, além de uma Instrução Técnica Inicial, que foram elaboradas visando esclarecer e sanear as omissões e as inconsistências apresentadas pela Prefeitura de Água Doce do Norte.

A última decisão desta Corte de Contas (Decisão SEGEX 00894/2019-5, de 06.12.19), não foi atendida na íntegra, a análise a seguir comprova que o Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, à época Prefeito de Água Doce do Norte não atendeu ao item “2 a”, do Parecer Prévio TC 016/2015, do processo TC 3246/2013, apesar de ter sido notificado através do Termo de Notificação nº 1413/2015, de 17.06.2015.

Ressalto que as inconsistências apresentadas no decorrer de vários anos, tem impossibilitado a efetiva resolução do presente processo.

A equipe técnica desta Corte informou que até o presente momento não foi feito o correto levantamento e o recolhimento do montante das contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas à época, nem a adoção das medidas cabíveis para a identificação dos responsáveis, apuração do montante e a consequente recuperação aos cofres públicos dos juros e das multas decorrentes das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento em atraso, conforme já afirmado anteriormente.

Através do Ofício nº 591/2019 – RFB/VIT a Receita Federal do Brasil, esclareceu a esta Corte de Contas, sobre os débitos do Município de Água Doce do Norte, e enviou os extratos de documentos intitulados “CONSULTA RECOLHIMENTOS POR CODIGO DE PAGAMENTO – DETALHES” que indicam os pagamentos efetuados por competência, desde a competência de 01/2012, pagos em atraso, discriminando os acréscimos legais e a data de pagamento, é importante que os documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB80, sejam encaminhados ao atual Prefeito de Água Doce do Norte para que o mesmo providencie as informações e os documentos que foram sugeridos ao término da Manifestação Técnica em compatibilidade com as informações e os documentos fornecidos pela RFB ou em caso de divergência, que esta seja devidamente esclarecida e documentada.

Assim dispõe o artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas

Observa-se que o atual Prefeito de Água Doce do Norte vem dando causa a mais prejuízo com juros e multa ao descumprir a determinação contida no item “2 a”, do Parecer Prévio TC 016/2015.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda

ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

No entanto, cumpre destacar que é público e notório a informação de que o Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro – Prefeito Municipal de Água Doce do Norte faleceu no dia 22/07/2020 durante o trâmite deste processo.

Com o falecimento do gestor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, devendo-se decretar extinta a punibilidade do administrador, motivo pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção administrativa.

Assim sendo, divergindo do entendimento técnico deixo de aplicar a referida multa ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, entendendo pela extinção da punibilidade.

Como bem informa a equipe técnica na Manifestação Técnica nº 01745/2020-4 é imprescindível que o processo de tomada de contas especial seja conduzido nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014, com o objetivo de:

- a) Apurar corretamente o valor do montante das contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas até a presente data, para que as mesmas sejam efetivamente recolhidas;
- b) Apurar, mensalmente, os juros e as multas mensais incidentes sobre as contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas no prazo legal;
- c) Demonstrar os valores dos juros e das multas mensais incidentes sobre as contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas no prazo legal, segregados, mensal e anualmente, por cada ordenador de despesa, identificando o nome de cada um;
- d) Atualizar o valor mensal e anual, segregado por cada ordenador de despesa, com correção monetária e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 11, da IN 32/2014; e
- e) Adotar as demais providências contidas na IN 32/2014, que serão detalhadas a seguir, visando o respectivo ressarcimento.

Assim sendo, é necessário notificar mais uma vez ao atual Prefeito Municipal de Água Doce do Norte que apresente uma tomada de contas especial seguindo a IN 32/2014.

Desta forma, deve ser elaborado um processo de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, deve identificar o número do documento que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos.

Em relação ao Ofício nº 007/2017-CGM-ES apresentado pelo Sr. Zilton Custódio da Silva – Controlador Geral em que ele informa quanto as medidas adotadas para o respectivo ressarcimento, é importante destacar que a equipe técnica detectou algumas inconsistências.

No ofício nº 007/2017-CGM-ES, foi informado que em decorrência da citada Sindicância não ter sido enviada anteriormente, para comprovar as medidas administrativas que foram tomadas para a elisão do dano apurado, ocorreu a motivação para esta Corte de Contas determinar a Instauração da TCE.

Analisando os processos que tratam do mesmo assunto, foi constatado que a Sindicância 002/2015, já havia sido enviada a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 304/GPMADN/201583, em novembro de 2015 (processo TC 495/2016).

No ofício nº 007/2017-CGM-ES, o Controlador requereu a extinção da TCE, sob a alegação de que as medidas administrativas foram adotadas pelo município de Água Doce do Norte, para a elisão do dano apurado.

Ocorre que, de acordo com a equipe técnica, as medidas administrativas não resultaram em elisão do dano apurado, pois sequer recolheu toda a contribuição previdenciária vencida há anos e também não enviou a esta Corte de Contas, os valores corretos dos juros e das multas sobre tais atrasos nos pagamentos, ou seja, não ocorreu a elisão do dano e o dano está aumentando, já que os encargos previdenciários não foram recolhidos e estão gerando ainda mais juros e multas pelos atrasos.

Desta forma, entendo que a TCE deve ser enviada e estar de acordo com a IN 32/2014, seguindo as instruções apresentadas pela equipe técnica na MT nº 01745/2020-4.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e acompanhando o Ministério Público de Contas VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1440/2020-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Extinguir a punibilidade e retirar do rol de responsáveis o Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, tendo em vista o seu falecimento.

1.2. NOTIFICAR o Sr. **Jaci Rodrigues da Costa** – Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que encaminhe a esta Corte de Contas **no prazo de 30 (trinta) dias**, o processo de Tomada de Contas Especial em consonância com as decisões 337/201695 (proc. TC 495/2016), 01244/201696 (proc. TC 495/2016), 01722/201797, 00245/201998, visando o atendimento ao disposto no item “2 a”, do Parecer Prévio TC 016/2015 (proc. TC 3246/2013), e faça constar no novo processo de TCE todos os documentos contidos na Manifestação Técnica nº 01745/2020-4.

1.3. ENCAMINHAR cópia da Manifestação Técnica nº 01745/2020-4, juntamente com o termo de notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição